



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.731 - SP
(2016/0286714-8)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO GILVANDO OLIVEIRA DA MOTA
ADVOGADO : STEFANO DEL SORDO NETO E OUTRO(S) - SP128308
AGRAVADO : ORLANDO ADRIANO DOS REIS
ADVOGADOS : MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626
DANIELLA CARDOSO DE MENEZES REYES E OUTRO(S) -
SP184622
INTERES. : ESTRELAPEL EMBALAGENS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EXCLUSÃO DE SÓCIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.731 - SP
(2016/0286714-8)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO GILVANDO OLIVEIRA DA MOTA
ADVOGADO : STEFANO DEL SORDO NETO E OUTRO(S) - SP128308
AGRAVADO : ORLANDO ADRIANO DOS REIS
ADVOGADOS : MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626
DANIELLA CARDOSO DE MENEZES REYES E OUTRO(S) -
SP184622
INTERES. : ESTRELAPEL EMBALAGENS LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ORLANDO ADRIANO DOS REIS (ORLANDO) promoveu ação indenizatória por dano material e moral contra GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS e ANTÔNIO GILVANDO OLIVEIRA DA MOTA (GERALDO e ANTÔNIO), em virtude de sua exclusão da sociedade mercantil.

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar GERALDO e ANTÔNIO ao pagamento de R\$ 40.000,00 quarenta mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação, pelos danos morais suportados por ORLANDO (e-STJ, fls. 486/490).

A apelação interposta por GERALDO e ANTÔNIO foi parcialmente provida pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

AGRAVO RETIDO. Recurso não reiterado nas razões do apelo. Inteligência do art. 523, §1º, do CPC. Não conhecido. INDENIZAÇÃO. Exclusão de sociedade empresária. Autor a quem foi imputada a prática de atos ilícitos. Inobservância de qualquer procedimento que lhe permitisse a apresentação de defesa. Repercussão danosa dos fatos evidenciada. Danos morais caracterizados. Fatos que extrapolam mero dissabor da vida diária. Montante indenizatório reduzido, em vista das circunstâncias do caso e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso provido em parte (e-STJ, fl. 596).

Os embargos de declaração opostos por GERALDO e ANTÔNIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 609/615).

Inconformados, GERALDO e ANTÔNIO interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, alegando violação aos artigos 165,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

458, II e 535, II, todos do CPC/73, e 186, 927, ambos do CC/02.

O apelo especial não foi admitido em virtude da (1) ausência de ofensa aos arts. 165, 458 e 535, todos do CPC/73; e, (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se agravo em recurso especial interposto por GERALDO e ANTÔNIO, que foi conhecido para não conhecer do recurso especial em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AUTOR QUE FOI IMPUTADA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ART. 165, 458, II, 535, II, DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 692 - com destaque no original).*

Os embargos de declaração opostos por GERALDO e ANTÔNIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 7111/717).

Nas razões do presente agravo interno, GERALDO e ANTÔNIO alegaram que **(1)** não incide a Súmula nº 7 do STJ, por não haver necessidade de revalorar critérios jurídicos; **(2)** não se podendo falar em indenização por danos morais na medida em que não foi comprovada a existência de dano, culpa ou relação de causalidade; e, **(3)** o valor fixado a título de dano moral se mostra excessivo.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 732).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.731 - SP
(2016/0286714-8)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO GILVANDO OLIVEIRA DA MOTA
ADVOGADO : STEFANO DEL SORDO NETO E OUTRO(S) - SP128308
AGRAVADO : ORLANDO ADRIANO DOS REIS
ADVOGADOS : MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626
DANIELLA CARDOSO DE MENEZES REYES E OUTRO(S) -
SP184622
INTERES. : ESTRELAPEL EMBALAGENS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EXCLUSÃO DE SÓCIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.731 - SP
(2016/0286714-8)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO GILVANDO OLIVEIRA DA MOTA
ADVOGADO : STEFANO DEL SORDO NETO E OUTRO(S) - SP128308
AGRAVADO : ORLANDO ADRIANO DOS REIS
ADVOGADOS : MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626
DANIELLA CARDOSO DE MENEZES REYES E OUTRO(S) -
SP184622
INTERES. : ESTRELAPEL EMBALAGENS LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, ORLANDO promoveu ação indenizatória por dano material e moral contra GERALDO e ANTÔNIO, em virtude de sua exclusão da sociedade mercantil.

A sentença de parcial procedência foi reformada pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, GERALDO e ANTÔNIO manejaram agravo em recurso especial, que foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

A decisão recorrida consignou, de forma expressa, quanto à alegação da não ocorrência de dano moral, que o Tribunal de origem, ao apreciar a matéria, destacou que não havia sido demonstrada a alegada prática de atos ilícitos e que se afigurara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

injustificada a séria acusação nesse sentido imputada ao recorrido, que culminou na sua exclusão sumária da sociedade (e-STJ, fl. 599).

O Tribunal de origem ainda afirmou, quanto ao montante fixado, que a indenização deve ser estabelecida de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a compensar a vítima pelo prejuízo experimentado e repreender o ofensor pela prática, desestimulando a sua reiteração (e-STJ, fl. 599).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula nº 7, ambas desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, vejam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA TOMADORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS FILHOS MENORES. PRESUNÇÃO. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. Relativamente à questão de fundo tende a Corte de origem, soberana na análise das provas, concluído estar comprovado o dano moral na espécie, ponderando a concorrência de culpas como causas do acidente automobilístico, não se mostra possível modificar a referida conclusão por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente vedado na via do recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 921.345/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 21/3/2017, DJe 28/3/2017 - sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMÓVEL ALAGADO. DEFESA CIVIL. INTERDIÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 557 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DANOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAIS. NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR. ALTERAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE.

[...]

4. Tendo o Tribunal estadual, após a análise do contexto fático-probatório, concluído pela culpa da empresa ré, não há como rever tal posicionamento sem adentrar no exame do conjunto probatório. Súmula nº 7/STJ.

5. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 646.488/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 8/11/2016, DJe 14/11/2016 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A responsabilidade do hospital pela infecção hospitalar é objetiva, pois essa decorre do fato da internação - ou seja, está relacionada aos serviços relativos ao estabelecimento empresarial, tais como à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia) -, e não da atividade médica em si.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1.394.939/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 25/10/2016, DJe 10/11/2016 - sem destaque no original).

Assim, porque os argumentos que GERALDO e ANTÔNIO trouxeram não demonstraram a incorreção do fundamento da decisão agravada, deve ser ela mantida por seus próprios fundamentos, a saber:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

(2) Quanto a alegação da não ocorrência de dano moral.

A Corte de origem, ao apreciar a matéria, destacou o seguinte:

Sem outros elementos de prova, não restou demonstrada, portanto, a alegada prática de atos ilícitos pelo apelado. E, por consequência, afigura-se injustificada a séria acusação nesse sentido imputada ao recorrido, que culminou na sua exclusão sumária da sociedade.

Restou evidenciado importante transtorno ao apelado, que além de ver sua participação na sociedade encerrada de forma abrupta, foi acusado sem qualquer comprovação pela prática de atos ilícitos, o que repercutiu perante seus clientes.

Ele teve sua idoneidade questionada sem que houvesse indício da veracidade das sérias acusações.

Os fatos comprovados nos autos sem dúvida extrapolam o mero aborrecimento, o dissabor cotidiano, configurando-se verdadeiro dano moral indenizável (e-STJ, fl. 599).

Dessa forma, para se alterar o entendimento da Corte de origem de que reconheceu à ocorrência de dano moral, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A propósito, vejam-se precedentes:

[...]

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito a multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

*Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial (e-STJ, fls. 695/697 - com destaque no original).*

Assim, considerando anterior advertência quanto à aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno GERALDO e ANTÔNIO, proporcionalmente, ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos dos arts 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0286714-8

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.008.731 /
SP**

Números Origem: 00525207620028260224 525207620028260224

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO GILVANDO OLIVEIRA DA MOTA
ADVOGADO : STEFANO DEL SORDO NETO E OUTRO(S) - SP128308
AGRAVADO : ORLANDO ADRIANO DOS REIS
ADVOGADOS : MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626
DANIELLA CARDOSO DE MENEZES REYES E OUTRO(S) - SP184622
INTERES. : ESTRELAPEL EMBALAGENS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Limitada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO GILVANDO OLIVEIRA DA MOTA
ADVOGADO : STEFANO DEL SORDO NETO E OUTRO(S) - SP128308
AGRAVADO : ORLANDO ADRIANO DOS REIS
ADVOGADOS : MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626
DANIELLA CARDOSO DE MENEZES REYES E OUTRO(S) - SP184622
INTERES. : ESTRELAPEL EMBALAGENS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.